



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.155 - SP (2014/0130222-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO MAUAD FILHO
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
JORGE DONIZETI SANCHEZ
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.155 - SP (2014/0130222-6)

AGRAVANTE : FRANCISCO MAUAD FILHO
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
JORGE DONIZETI SANCHEZ
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO MAUAD FILHO, em face da decisão monocrática de fls. 560-561, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Demanda declaratória de inexistência de débito, com pedido cumulado de repetição de indébito e indenização de dano moral. débitos indevidos lançados em conta corrente já encerrada e anotação em cadastro de devedores inadimplentes. procedência decretada em 1º grau. decisão reformada em parte. elementos dos autos que demonstram a inexigibilidade da dívida e a ilicitude da inscrição nos cadastros de inadimplentes. dano moral configurado. verba indenizatória arbitrada com razoabilidade. direito de restituição reconhecido. devolução que deve ser singela. Recurso provido em parte.

Em suas razões de recurso especial (fls. 453/464), alegou o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 42 do CDC.

Sustentou o cabimento da repetição de indébito em dobro.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 560-561), este signatário negou provimento ao reclamo, sob o fundamento de incidência do verbete 7/STJ, visto a imprescindibilidade do reexame de matéria fático-probatória dos autos.

Irresignado, o agravante interpõe tempestivamente agravo regimental (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

564-567), aduzindo, em síntese, a desnecessidade de análise de fatos e provas, pois "o que se pretende é o reconhecimento de que a 'má-fé' não é requisito legal para reconhecer o direito do consumidor à devolução em dobro."

Afirma, ainda, que o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado.

Impugnação apresentada às fls. 571/574.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.155 - SP (2014/0130222-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Efetivamente, a pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior efetivamente não prospera, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má fé.

Servindo de alinho a esse entendimento, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DE COBRANÇA - (...)

2. Incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da viabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. (...)

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, na extensão, desprovidos.

(EResp 1127721/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/03/2013) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A repetição de indébito em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor não prescinde da prova de má-fé do credor. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 225.393/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013) - grifo nosso

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. (...)

2. "Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de 'dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial'. Precedentes: (...). No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro" (AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 2.2.2010, DJe 19.2.2010). (...)

(AgRg no REsp 1308651/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - **e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira.** (...) (AgRg no REsp 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 15.08.2005) - grifo nosso

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem rechaçou a ocorrência de má-fé, nos seguintes termos:

"Assim, o exame do conjunto probatório, à luz da necessária inversão do ônus da prova incidente na espécie e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, não elidida no caso em tela por nenhuma das hipóteses previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90, leva à formação de convencimento de que os referidos lançamentos não possuem causa jurídica válida. E, em tais circunstâncias, era mesmo de rigor a condenação do réu na restituição do valor despendido pelo autor para quitar o saldo devedor da sua conta corrente. Mas, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário do restou decidido na r. sentença, a devolução deve ser singela e não em dobro, visto que o art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 deve ser interpretado da mesma maneira que o art. 1.531 do antigo Código Civil, ou o art. 940 do atual. **Não se pode presumir que o réu tenha agido com má-fé.** Em consequência, é descabida a imposição da sanção, de acordo com o antigo entendimento da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Grifos nossos)

Para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providencia inviável face o óbice da súmula 7/STJ.

2. De fato, não se revelava cognoscível a insurgência especial, por não ter o agravante logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0130222-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 527.155 / SP**

Números Origem: 00488334020108260506 22252010 488334020108260506

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MAUAD FILHO
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA
JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO MAUAD FILHO
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA
JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.